



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autor: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

EMENTA: Institui normas para credenciamento e acesso de profissionais da comunicação e meios de mídia a eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados pelo Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas para o credenciamento e acesso de profissionais da comunicação e meios de mídia a eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados pelo Município de Extremoz/RN, assegurando os princípios da publicidade, transparência, isonomia e liberdade de imprensa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Profissionais da comunicação: jornalistas, repórteres, radialistas, fotógrafos, cinegrafistas, produtores de conteúdo, assessores de imprensa e demais profissionais que exerçam atividades de comunicação social;

II – Meios de mídia: veículos de comunicação impressos, televisivos, radiofônicos e digitais, portais de notícias, blogs informativos, agências de comunicação e plataformas de divulgação jornalística;

III – Eventos públicos: atividades culturais, esportivas, institucionais, educacionais, turísticas, festivas ou oficiais promovidas, organizadas, apoiadas ou patrocinadas pelo Município.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º O credenciamento para cobertura jornalística deverá:

- I – Ser amplamente divulgado nos canais oficiais do Município;
- II – Ser realizado de forma gratuita;

- III – Observar critérios objetivos e transparentes;
- IV – Garantir tratamento isonômico aos veículos e profissionais.

§1º O credenciamento poderá ser feito por meio eletrônico.

§2º Poderão ser exigidos documentos mínimos para identificação profissional e comprovação de atuação na área.

§3º É vedada qualquer forma de restrição baseada em linha editorial, posicionamento crítico ou opinião veiculada pelo profissional ou meio de comunicação.

CAPÍTULO III

DO ACESSO E DAS GARANTIAS

Art. 4º O Município deverá assegurar:

- I – Espaço adequado para cobertura jornalística, sempre que possível;
- II – Acesso às informações institucionais relacionadas ao evento;
- III – Condições mínimas de segurança para o exercício da atividade profissional;
- IV – Igualdade de tratamento entre os credenciados.

Art. 5º Havendo limitação de espaço ou restrições técnicas ou de segurança, o acesso será disciplinado com base em critérios objetivos previamente divulgados, podendo ser adotado sistema de rodízio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O descumprimento injustificado desta Lei poderá ensejar responsabilidade administrativa do agente público, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Extremoz 22.02.2026

Cleiton do Nascimento Cabral

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior transparência, organização e isonomia no credenciamento e acesso de profissionais da comunicação a eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados pelo Município de Extremoz/RN.

A liberdade de imprensa constitui pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. O acesso da mídia aos eventos públicos garante à população o direito à informação e fortalece o controle social sobre os atos da Administração Pública.

Em diversos municípios brasileiros, já existem normativas administrativas ou leis municipais disciplinando o credenciamento da imprensa em eventos públicos, especialmente em grandes eventos culturais, festividades tradicionais e atividades institucionais, a exemplo de regulamentações adotadas em capitais como São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, onde decretos e portarias organizam o acesso da imprensa em eventos oficiais, garantindo critérios objetivos e transparência.

A formalização dessas regras por meio de lei municipal confere maior segurança jurídica, evita decisões discricionárias e assegura tratamento isonômico entre os veículos de comunicação, inclusive mídias digitais e regionais.

A proposta não cria despesas obrigatórias relevantes nem estrutura administrativa nova, limitando-se a organizar procedimento já existente na prática administrativa.

Assim, a matéria fortalece os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Extremoz 22.02.2026

Cleiton do Nascimento Cabral

Vereador

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constituição Federal

A proposta encontra amparo nos seguintes dispositivos da Constituição:

- **Art. 5º, IX** – liberdade de expressão da atividade de comunicação;
- **Art. 5º, XIV** – direito de acesso à informação;
- **Art. 37, caput** – princípio da publicidade;
- **Art. 220** – garantia da liberdade de imprensa e vedação de censura;
- **Art. 30, I e II** – competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A organização de eventos públicos municipais é matéria de interesse local, inserida na autonomia administrativa municipal.

2. Legislação Federal Aplicável

A proposta harmoniza-se com:

- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece o dever estatal de garantir transparência ativa;
- Lei nº 13.709/2018 (LGPD), no que se refere ao tratamento responsável de dados no processo de credenciamento;
- Princípios constitucionais da Administração Pública.

Extremoz 22.02.2026

Cleiton do Nascimento Cabral
Vereador